



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001982-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELLA ABDALA DE FREITAS, é apelada SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001982-86.2024.8.26.0003

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Isabella Abdala de Freitas

Apelado: Sociedade Educacional das Américas Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 32835

Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da ré/embargante. Gratuidade processual indeferida. Decurso in albis do prazo assinalado para recolhimento do preparo recursal. Infração ao art. 1.007 do CPC/15. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Isabella Abdala de Freitas (fls. 145/150), contra a r. sentença de fls. 139/142, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação monitória proposta por Sociedade Educacional das Américas Ltda., fazendo-o nos seguintes termos: “*Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para constituir o título executivo judicial no importe de **R\$ 8.038,29**. Devida correção monetária, nos moldes da tabela prática de atualização dos débitos judiciais, juros legais de 1% ao mês e multa de 2%, a partir da data do cálculo de fls. 62.*

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil)”.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual a apelada impugnou o requerimento recursal de gratuidade processual (fls. 158/164).

Devidamente intimada, a apelante juntou documentos para prova

da alegada hipossuficiência econômica (fls. 167 e 170/197).

Indeferida a gratuidade processual postulada (fls. 198/201 e 241/243), a apelante foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, tendo transcorrido *in albis* o prazo assinalado para manifestação (fls. 246).

É o relatório.

Decido:

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada a providenciar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, a apelante quedou-se voluntariamente inerte (fls. 246). Destarte, face à infração ao disposto no art. 1.007 do CPC/15, imperioso o decreto de deserção recursal.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação interposta.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator